

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1025796-30.2024.8.11.0041.

AUTOR: HPRINT PARTICIPACOES LTDA, GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A, GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A, SPE PIAUI CONECTADO S.A, SPE PIAUI CONECTADO S.A, BAO BING SOLUCOES E TECNOLOGIA S/A., H. TELL TELECOM SOLUCOES EM TI LTDA., H. TELL TELECOM SOLUCOES EM TI S/A., H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA, H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **HPRINT PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 12.219.876/0001-02), **GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 05.522.682/0001-16), **GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 05.522.682/0002-05), **SPE PIAUÍ CONECTADO S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 30.412.491/0001-49) **SPE PIAUÍ CONECTADO S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 30.412.491/0002-20), **BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 14.683.248/0001-09), **H. TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 12.287.925/0001-44), **TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 12.287.925/0002-25), **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 00.831.964/0001- 81), **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 00.831.964/0005-05), apontando um passivo de R\$ 19.775.966,96 (*dezenove milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos*).

Em sua petição inicial, os autores argumentam que todas as empresas supracitadas integram o denominado “**GRUPO HPAR**”. Neste ínterim, narram que a

HPRINT iniciou a sua trajetória em 1995 como revendedora de copiadores, ao passo em que, ao decorrer dos anos, ampliou a sua atuação a venda e locação de equipamentos, suprimentos, reprografia, impressão e digitalização em larga escala, solidificando-se, assim, no mercado nacional. Afirmam que, em 2010, com o surgimento da HPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, expandiu ainda mais seu ramo de atuação. No mesmo ano, descreve que a empresa HTELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S/A iniciou as suas atividades empresariais com o foco na área de telefonia VOIP, tornando-se sua principal atividade a construção de redes de telecomunicações e serviços de comunicação multimídia, em 2019. No que concerne a empresa BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S/A, a petição inicial destaca que a criação do mencionado estabelecimento ocorrera em 2011, cuja atuação inicial no mercado limitou-se a atender as demandas do grupo em “*Outsourcing de Informática*”. No entanto, afirmam que atualmente a empresa possui atuação na execução de serviços de implantação e manutenção de rede lógica e elétrica em edificações e instalação de redes externas de fibra óptica.

Pontuam que, em 2012, com o intuito de expandir as operações, o GRUPO HPAR adquiriu a empresa GLOBAL TASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A, cuja sede em primeiro momento encontrava-se na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, de modo que a sede fora transferida para a Capital desta Unidade da Federação. Neste cenário, aduzem que a referida empresa, além de desempenhar as atividades de telecomunicações, começou a atuar, após 2014, no comércio, locação e assistência técnica de multifuncionais com entes públicos. Destacam, ainda, que em 05 de junho de 2018, o Governo do Piauí firmou o Contrato de Parceria Público-Privada n.01/2018 e delegou à SPE PIAUÍ CONECTADO – ligada estritamente a GLOBALTASK – acionista 100% de ações – a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem no Estado do Piauí. Neste contexto, destaca que “*o projeto, denominado “PIAUÍ CONECTADO”, é um sucesso indiscutível: a Requerente – SPE CONECTADO/GLOBALTASK – implementou uma rede pública de internet que atende todo o Estado do Piauí e traz benefícios enormes a toda a população piauiense, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança.*”.

Alegam, no entanto, que o Governo do Piauí iniciou um impasse no que concerne ao repasse dos valores referentes ao contrato público do projeto supracitado. Neste cenário, destaca que, mesmo cumprindo com suas obrigações contratuais, desde o mês de

março de 2023, vem suportando as consequências de uma redução súbita e brutal de 65% (*sessenta e cinco por cento*) sobre a contraprestação pública mensal que lhe é devida nos termos do contrato (*oito milhões e seiscentos mil reais mensais*). Em síntese, narra que a SPE ficou aproximadamente 1 ano recebendo apenas 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista no contrato.

Pontuam, ainda, que em decorrência da mencionada situação de inadimplência, a empresa SPE acionou o “*procedimento arbitral de emergência*”, oportunidade em que sobreveio a “*Decisão do Árbitro de Emergência*” reconhecendo a jurisdição e competência do Juízo Arbitral para dirimir a mencionada questão, de modo que determinou ao Governo do Piauí as providências necessárias para o pagamento imediato de valores em aberto e restabelecer imediatamente o pagamento das contraprestações mensais devidas à empresa em seu valor integral. Contudo, apesar de acionar o Judiciário Brasileiro para o cumprimento da mencionada decisão arbitral, os autores argumentaram que o Estado manteve-se inerte. Descrevem que, após inúmeras medidas, o Estado do Piauí declarou a caducidade da concessão administrativa, fato este que, igualmente, fora objeto de apreciação do Tribunal Arbitral que compreendeu pela: “*(i) a inclusão da Globaltask no polo ativo da disputa; (ii) a suspensão imediata do Decreto de Caducidade (com a consequente retomada imediata, pela SPE, da prestação dos serviços objeto do Contrato); (iii) o pagamento imediato, à Concessionária, dos valores inadimplidos pelo Estado do Piauí de maio de 2023 a fevereiro de 2024 (acrescido de juros, correção monetária e multa contratual); e (iv) o reestabelecimento imediato do fluxo de pagamentos previsto no Contrato, nos termos, montantes e prazos ali estipulados, com a retomada do pagamento da contraprestação pública mensal devida à Concessionária até o julgamento definitivo do Procedimento Arbitra*”. Decisão que, segundo o entendimento do grupo requerente, fora ignorada pela Fazenda Pública Estadual, uma vez que o ente público obteve êxito em demanda judicial que suspendeu os efeitos da decisão arbitral.

Neste cenário, pontuam que a supramencionada situação gerou e continua gerando prejuízos incalculáveis para a empresa SPE e sua acionista controladora, resultando em redução na receita dos contratos em 82% (*oitenta e dois por cento*), destacando que durante a intervenção os pagamentos foram “suspensos” sem que houvesse o pagamento de fornecedores que possibilitaram o atendimento do contrato.

Com essas considerações, o grupo devedor argumenta que, em decorrência do supramencionado cenário econômico, torna-se imprescindível o deferimento do instituto da recuperação judicial para equacionar suas atividades e passivos. Pleiteou pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Instruiu a inicial com os documentos acostados eletronicamente.

Recebida a petição inicial, a decisão interlocutória prolatada ao Id. 160662134 determinou a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51 – A da Lei 11.101/2005.

Com a juntada do laudo de constatação (Id. 163813764), o decisum proferido ao Id. 164673353 determinou a intimação do grupo devedor para a apresentação de documentações e, ainda, para prestar esclarecimentos.

O grupo apresentou petição ao Id. 166743173 e seguintes.

Com o pedido de dilação de prazo nos autos, a decisão interlocutória prolatada ao Id. 174794549 concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para a emenda à inicial.

Em seguida, sobreveio petição ao Id. 178064989 acompanhada de documentos.

Com a juntada das documentações solicitadas pelo profissional designado, este Juízo determinou a remessa dos autos para a finalização da constatação prévia, oportunidade em que o laudo fora colacionado ao Id. 186822705.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**I – REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47).

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos nos artigos 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

(DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#).

## II - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

*(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.*

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação, o estabelecimento comercial da empresa encontra-se nesta Capital, inserida, portanto, na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

*1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)*

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – **Cuiabá** (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.*

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do **GRUPO DEVEDOR**.

### **III – LITISCONSÓRCIO ATIVO**

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial.

De acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

*“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.*

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

E, no caso ora em apreciação, o constataador prévia, de forma inicial, destacou a composição do grupo, da seguinte forma:

Neste sentido, o laudo de constatação explicita que a empresa HPAR é acionista majoritária de quase todas as empresas, possuindo como sócio o Sr. Edson Luiz Ribeiro da Silva (99,99%) e Ronaldo de Paula Lima Liberato (0,01%), de modo que todas as

empresas, ao final, são comandadas pelos mesmos sócios. Destacou, ainda, que fora constatada uma conexão entre os passivos das empresas, além da existência de credores comuns.

Portanto, em atenção ao arcabouço documental colacionado aos autos, assim como ao laudo de constatação prévia, **RECONHEÇO** a existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

#### **IV – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

No caso ora em apreciação, o pedido de recuperação judicial fora ajuizada pelas empresas *GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 05.522.682/0001-16), *GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 05.522.682/0002-05), *SPE PIAUÍ CONECTADO S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 30.412.491/0001-49) *SPE PIAUÍ CONECTADO S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 30.412.491/0002-20), *BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 14.683.248/0001-09), *H. TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 12.287.925/0001-44), *TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 12.287.925/0002-25), *H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA*, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 00.831.964/0001- 81), *H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA*, integrantes do **GRUPO HPAR**.

E, de acordo com a documentação apresentada nos autos, os devedores demonstraram que exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato este expressamente corroborado no laudo de constatação prévia, atendendo, assim, o requisito do **art. 48**.

Ademais, verifica-se que o devedor demonstrou, por intermédio de juntada de certidões, “não ser falido” (**art. 48, I**), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial” (**art. 48, II**), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos,

obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial” (**art. 48, III**), “não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Sobre os supramencionados requisitos, inclusive, o profissional designado, após a realização da emenda à inicial, destacou minuciosamente:

*No relatório de constatação prévia, o perito informou que as empresas BAOBING, GLOBALSTASK e HPAR comprovaram não ter obtido recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos. (ID nº: 159579601, 159579603 e 159579605)*

*b) Em relação às empresas HPRINT, HTELL e SPE PIAUÍ, foi constatado a possível existência de recuperação judicial/falência em trâmite.*

*c) Quanto às empresas HTELL e SPE PIAUÍ, os requerentes apresentaram os devidos esclarecimentos, informando que houve o pedido de falência por parte do Banco Daycoval, no entanto, que foi convertido em execução de título extrajudicial.*

*d) Por outro lado, em relação à empresa HPRINT, os requerentes informam que a recuperação judicial foi concedida há mais de 05(cinco) anos, **de modo que não obsta o presente pedido de recuperação judicial.***

*e) Informa-se que quanto aos esclarecimentos por parte dos requerentes, estes serão melhor explicados no tópico a seguir. f) Em relação às empresas – GLOBALTASK – FILIAL, HPRINT – FILIAL – HTEL – FILIAL e SPE PIAUÍ – FILIAL, os requerentes apresentaram as respectivas certidões. (id n. 166747114).*

Os devedores expuseram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial das razões da crise econômico-financeira, preenchendo, assim, o requisito do **art. 51, I**.

Quanto ao requisito constante no **art. 51, II**, de acordo com o laudo de constatação, em especial o laudo complementar, os devedores apresentaram, nos autos, as

demonstrações contábeis dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, assim como os balancetes correspondentes e o fluxo de caixa. Logo, considerando que os devedores apresentaram toda a documentação pertinente, verifico o atendimento ao requisito legal.

O **art. 51, III**, exige a juntada da relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos. Neste sentido, considerando que os devedores anexaram ao Id. 159579619 a mencionada relação, percebe-se o preenchimento do mencionado requisito. Ressalta-se, por oportuno, que o mencionado requisito foi objeto de emenda a inicial, oportunidade em que o profissional explicitou que *“as empresas – GLOBALTASK – FILIAL, HPRINT – FILIAL – HTEL – FILIAL e SPE PIAUÍ – FILIAL, não apresentaram qualquer passivo, visto que estes estão englobados nos passivos da matriz”*.

Ademais, nota-se que o grupo colacionou ao Id. 159579622 a relação integral dos empregados, cujo documento expõe a função, salário, indenizações e demais parcelas a que têm direito, de modo que resta preenchido o **art. 51, IV**. É de se pontuar, ainda, que o “os requerentes informam que, em razão da crise econômica, os funcionários da HPAR têm trabalhado nas demais empresas, mas precisamente, nas empresas HPRINT, GLOBALSTACK e SPE PIAUÍ, motivo pelo qual não há relação de funcionários”.

Concernente a exigência estabelecida no **art. 51, V**, nota-se que este fora preenchido, conforme se depreende do conteúdo do laudo de constatação e, em especial, à documentação colacionada junto à exordial. Veja-se:

*“a) Os requerentes informam que todos os documentos das filiais foram acostadas na inicial. Em relação às filiais da Globaltask, H.Tell e H.Print foram colecionadas as certidões em id n. 166747117, 16747119, 166747124 e 166747126.*

*b) Deste modo, entendo por sanado o requisito, conforme consta em id de nº: 159577585, 159577589, 159578392, 159578397, 159578398 e 159578400, assim como aos demais documentos juntados em emenda à inicial.*

O requisito presente no **art. 51, VI** foi atendido satisfatoriamente, porquanto o grupo devedor, em documento Id. 166746036, colacionou a relação dos bens particulares. Neste ínterim, conforme se depreende do Id. 166747098, nota-se que, de igual modo, fora preenchido o requisito previsto no **art. 51, VII**. Além disso, percebe-se que, em momento posterior a emenda à inicial, os devedores cumpriram o **art. 51, VIII**.

Veja-se:

*a) Os requerentes apresentaram as certidões de protesto em id de nº: 159580600, 159580602, 159580605, 159580608, 159580609 e 159580609.*

*b) Em emenda à petição inicial, os requerentes apresentaram as certidões de protesto das empresas – GLOBALTASK – FILIAL, HPRINT – FILIAL – HTEL – FILIAL e SPE PIAUÍ – FILIAL (Id n. 166746039, 166747091, 166747093 e 166747096)*

Conforme se depreende do laudo de constatação, o devedor também preencheu o requisito constante no **art. 51, IX**, o grupo devedor apresentou aos autos a relação de ações judiciais em que figura como parte. (Id. 159580612, 159580621, 159580624, 159580627, 159580627, 159580629, 159580632 e 159580634). Em relação às empresas GLOBALTASK – FILIAL, HPRINT – FILIAL – HTEL – FILIAL e SPE PIAUÍ – FILIAL, o profissional designado destacou que “os requerentes informam que não existe ações contra as filiais, visto que cada filial é um desdobramento da respectiva matriz, sendo, portanto, estes os devedores principais”.

Extrai-se, ainda, do arcabouço documental e, também, do teor do laudo complementar, que o grupo devedor preencheu o **art. 51, X**. (Id. 166747101, 166747105, 166747106, 166747107, 166747109, 166747110, 166747111, 166747112, assim como nos ids de nº: 159580637, 159580639, 159581641, 159581645, 159581646 e 159581647). Por fim, nota-se que o grupo devedor apresentou a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, cumprindo-se, assim, o **art. 51, XI**. (Id. 159581650, 159581651, 159581652, 159581656, 159581665 e 159581667).

Portanto, em apreciação aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o grupo devedor preencheu todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, de modo que o deferimento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

## V – ESSENCIALIDADE DE BENS

Sabe-se que crédito fiduciário, conforme estabelece o art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, não é sujeito à recuperação judicial e, portanto, não é atingido pelo período de blindagem.

Contudo, conforme bem pontua o jurista brasileiro Marcelo Barbosa Sacramone, *“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente, com a possibilidade de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período”*. E continua:

*Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.*

No mesmo sentido, a jurisprudência destaca: *“os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira*

*em que se encontra.” (N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/11/2024, Publicado no DJE 26/11/2024).*

A análise e aplicação da essencialidade, contudo, deve ser realizada de forma individualizada, em total atenção ao caso concreto, restando vedado, assim, a sua declaração genérica e sem atenção à realidade fática do devedor, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E, no presente caso, não obstante o devedor pleitear pelo *“o impedimento de qualquer tentativa de consolidação de bem e/ou ativo essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o stay period, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade dos requerentes”*, percebe-se que o pedido fora realizado de forma genérica, sem indicar, inclusive, quais bens seriam essenciais à sua atividade empresarial.

Logo, com base na fundamentação supra, e considerando que o pedido fora realizado de forma totalmente genérica, indefiro o pleito do grupo devedor.

## **VI – DISPOSITIVO**

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

**I – DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 05.522.682/0001-16), GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 05.522.682/0002-05), SPE PIAUÍ CONECTADO S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 30.412.491/0001-49) SPE PIAUÍ CONECTADO S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 30.412.491/0002-20), BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 14.683.248/0001-09), H. TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 12.287.925/0001-44), TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n° 12.287.925/0002-25), H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n°

00.831.964/0001- 81), H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA, integrantes do GRUPO HPAR, de modo que deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial, observando-se os artigos 53 e seguintes da lei de recuperação judicial.

II - NOMEIO como administrador judicial a empresa EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.149.662/0001-11, com endereço sito à Rua General Rabello, n.º 166, salas 03/04, bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-259, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3052-9778, e-mail: [contato@exadministracaojudicial.com.br](mailto:contato@exadministracaojudicial.com.br), a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br).

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, FIXO a remuneração do administrador judicial em 2.8% sobre o valor total dos créditos arrolados.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 40 parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial.

III – **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

IV – **DETERMINO A SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s),

relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

V - **DETERMINO A PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

VI – **FIXO** multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo estabelecido em Lei, contados da assinatura deste decisum, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

VIII - **COMUNIQUE-SE** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

IX - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

X - **EXPEÇA-SE EDITAL**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

XI - INTIME-SE o devedor para, no prazo e **24 (vinte e quatro) horas**, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

XII - DETERMINO A INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

XIII - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

XIV – Indefiro o pedido de declaração de essencialidade.

XV - **DETERMINO** a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

*Cuiabá-MT, data registrada no sistema.*

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

*Juiz de Direito*



PJEDAKPQFDQSW